

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

AUTOS nº 10.082072-3 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA
DE GUARULHOS564
7**VISTOS.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move a presente ação civil pública contra **KLM ROYAL DUTCH AIRLINES**, aduzindo, em síntese, que a atividade de transporte aéreo internacional, exercida pela ré no Aeroporto Internacional de Cumbica, nesta comarca de Guarulhos, ocasiona danos ambientais à população local, em especial com a emissão de gases poluentes das aeronaves. Assim, pretende que a ré seja compelida judicialmente a adquirir um imóvel e nele promover o plantio de árvores, em quantidade suficiente para absorver aqueles gases poluentes. Formula pedido indenizatório subsidiário. Com tais fundamentos, pede o julgamento de procedência do pedido. Junta documentos.

A fls. 273/276 a **MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS** pretendeu o ingresso na lide, o que foi lhe foi deferido a fls. 287, conquanto apenas na condição de assistente simples do autor. **Referida decisão foi parcialmente reformada por força da r. liminar obtida pela Municipalidade no agravo interposto, conforme ofício de fls. 304, facultando-se o ingresso dela como litisconsorte ativa facultativa.**

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

AUTOS nº 10.082072-3 - 9ª VÁRA CÍVEL da COMARCA
DE GUARULHOS

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 307/361, com preliminares processuais de inépcia, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Com relação ao mérito, salienta que está expressamente autorizada pela ANAC a operar nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos; que não há prova de que suas aeronaves emitem aqueles poluentes; que o aeroporto possui licenciamento ambiental; e que inexistente qualquer sanção na lei ambiental que ampare a pretensão inicial. Com tais fundamentos, requer o julgamento de improcedência do pedido. Junta documentos.

Réplica a fls. 543/562.

É o relatório.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

As questões suscitadas e controvertidas nos autos prescindem da produção de quaisquer outras provas, razão pela qual se passa ao pronto julgamento do feito, no presente estado do processo e em conformidade com o que estabelece o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem razão as preliminares processuais argüidas pela ré. A petição inicial é apta e indica suficientemente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Tanto assim que possibilitou ao réu a sua compreensão e apresentação de defesa, a qual, a seu turno, impugna os

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

AUTOS nº 10.082072-3 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA
DE GUARULHOS

fatos constitutivos do direito do autor. O pedido genérico, mas não inapto e possui amparo no artigo 286, 2ª parte do Código de Processo Civil. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, na medida em que o autor imputa especificamente a ela os danos referidos na petição inicial. O autor tem também - e em tese - interesse processual no pedido formulado, o qual, também em tese, é igualmente amparado pelo ordenamento jurídico. Tudo o mais é questão atinente ao mérito e como tal será apreciado, a seguir. Neste diapasão, não desconhece o juízo que grande parte das ações movida contra outras companhias aéreas foram indeferidas liminarmente nos demais juízos da comarca, conforme levantamento apresentado pela ré; no entanto, ressalvados aqueles d. entendimentos, tenho que a questão a ser discutida é meritória e não meramente processual. Ficam afastadas as preliminares processuais argüidas pela ré.

Com relação ao mérito, impositiva a improcedência do pedido.

Trata-se de ação cominatória e indenizatória, na qual pretendem o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Municipalidade de Guarulhos (por força da r. decisão liminar proferida no agravo - ofício de fls. 304) que a companhia aérea, ora ré, seja compelida judicialmente a reflorestar uma área, como forma de compensação ambiental pelos gases poluentes que suas aeronaves expõem, no exercício da atividade de transporte aéreo.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTOS nº 10.082072-3 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA
DE GUARULHOS

A ré exerce serviço essencial de transporte aéreo; e assim o faz de forma totalmente autorizada pelos órgãos federais competentes (ANAC, Infraero). Ora, se cumprindo a lei, o que significa agir licitamente, a requerida possui aeronaves que expõem gases poluentes, dentro dos padrões tecnológicos atuais, não pode ser compelida judicialmente à reparação de danos, ao menos pelos simples fatos de suas aeronaves realizarem manobras, decolar e aterrizar no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Não pode o autor, sem trazer qualquer indício ou sequer evidência de que os órgãos ambientais, por ocasião do licenciamento ambiental, constataram a necessidade de compensação ambiental, trazer imposição das exigências postuladas em juízo, ora qualificadas pelo juízo como meras sugestões, ante a ausência de previsão legal para elas. Nesse momento, convém consignar que, da mesma forma que a Constituição Federal agasalha a proteção ao meio ambiente como princípio norteador, também alça a tal patamar o Princípio da Legalidade, segundo o qual ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (artigo 5º inciso II). Assim, da simples afirmação de que a requerida emite gases poluentes na atmosfera não decorre a conclusão de que haja o dever de efetuar o plantio de árvores ou pagamento em pecúnia como compensação, uma vez que não há qualquer evidência de que os órgãos competentes, oportunamente, tenham feito, após examinarem detidamente a atividade desempenhada, tal exigência.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTOS nº 10.082072-3 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA
DE GUARULHOS

568
7

O objeto social da ré é o transporte aéreo internacional, uma atividade essencial e lícita, exercida dentro dos padrões da normalidade, com aeronaves e equipamentos modernos. Tenho que o gás carbônico expelido neste contexto, a partir dos pousos, decolagens e manobras realizadas pelas aeronaves no Aeroporto de Guarulhos, já está inserido no licenciamento ambiental originário do próprio empreendimento (do aeroporto). A responsabilidade da empresa aérea seria restrita às hipóteses excepcionais, no caso, por exemplo, de utilização de aeronaves e equipamentos defasados ou com defeitos, mais poluidores que o padrão tecnológico do momento; o que não é o caso dos autos e sequer alegado na petição inicial.

A presente ação é inoportuna inclusive em relação ao momento histórico atual, com uma população que necessita e utiliza cada vez mais o transporte aéreo e num país que se prepara também para receber grandes eventos esportivos em 2.014 e 2.016 e precisa urgentemente melhorar a estrutura aeroportuária de todo o país.

Também não teria qualquer sentido exigir o reflorestamento pelas companhias aéreas, em detrimento de todos os outros segmentos que igualmente lançam gases poluentes na atmosfera, como, por exemplo, mineradoras, empresas de carvão, de transporte urbano (ônibus); em verdade, a se levar a pretensão inicial às últimas consequências ('olho por olho, dente por dente'), seria de igualmente se exigir que o adquirente de um veículo

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

AUTOS nº 10.082072-3 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA
DE GUARULHOS

prontamente plantasse um número suficiente de árvores para compensar o dano ambiental que com ele provocaria.

O autor tece considerações sobre os efeitos nocivos dos poluentes dos aviões, mas esquece os benefícios que o Aeroporto Internacional e toda a infraestrutura correlata trouxe ao desenvolvimento do Município (empregos, circulação de recursos, recolhimento de tributos, etc). Exigir que as empresas aéreas sejam compelidas judicialmente a reflorestar área apenas no Município de Guarulhos seria totalmente antijurídico, inclusive porque as empresas aéreas não possuem a opção de escolha de outro local; por outro lado, a pretensão inicial igualmente ignora (ou não abrange) todo o restante do percurso da aeronave em território nacional. Em verdade, o aquecimento é um problema global e com tal dimensão deve ser tratado, conquanto em nível governamental. A ré tem autorização governamental para o exercício de determinadas rotas e os resíduos expelidos no exercício normal de referida atividade já estão inseridos no âmbito daquela autorização; a obrigação de compensar o prejuízo ambiental decorrente é dos entes federativos, quais sejam, União, Estados e Municípios, e não dos agentes econômicos diretamente. Seria o caso, isso sim, de exigir a efetiva implantação, por parte dos governos, da política nacional do meio ambiente, compelindo-os a cumprir as disposições da Lei nº 6.938/81.

Não pode o autor, sem trazer qualquer indício ou sequer evidência de que os órgãos ambientais, por ocasião do licenciamento ambiental, constataram a



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTOS nº 10.082072-3 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA
DE GUARULHOS

necessidade de compensação ambiental, trazer imposição de novas exigências, ora postuladas em juízo.

O que deve ficar claro é que a simples emissão de CO2 ou outros gases poluentes, por si só, não é suficiente para caracterizar um ilícito. Se fosse assim e como já mencionado anteriormente pelo juízo, todos os condutores de veículos automotores estariam praticando um ilícito ambiental e sujeitos ao dever de indenizar. A se acolher a pretensão inicial, seria o mesmo que, após todo o licenciamento de uma usina hidrelétrica ou mineradora, exigir uma nova contraprestação ambiental, seria uma inequívoca violação ao princípio da estabilidade e segurança das relações jurídicas, o que não comporta acolhimento.

Diante destas considerações e ponderações, impositiva a improcedência do pedido.

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, dando por extinto o presente feito com o julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (*"Vencido na ação civil pública o MP não está sujeito ao pagamento de honorários de advogado"* - STJ, 1ª TURMA, RJTJERGS 168/28, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, J. 31/08/94). Em igual sentido: STJ, RJTJERGS



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

AUTOS nº 10.082072-3 - 9ª VARA CÍVEL da COMARCA
DE GUARULHOS

572

168/28; STJ - 1ª Turma, RESP nº 28.715-0-SP; RT-714/122,
JTJ 160/189, RJTJERGS 168/175.

P.R.I.C.

Guarulhos, 03 de agosto de 2.011.

Rodrigo Marzola Colombini
RODRIGO MARZOLA COLOMBINI

- Juiz de Direito -

MINISTÉRIO PÚBLICO
CIENTE
12/08/11
RICARDO MANUEL CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA